PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 81/2010

Processo n.º 146/2010

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — O Partido Social Democrata (PPD/PSD) e o CDS — Partido Popular (CDS-PP), em requerimento subscrito por Luís Marques Guedes e por João Almeida, cujas assinaturas se encontram reconhecidas nas qualidades, respectivamente, de Secretário-Geral do Partido Social Democrata e de Secretário-Geral do CDS — Partido Popular, requereram ao Tribunal Constitucional, a 25 de Fevereiro de 2010, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 17.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto (doravante, LEOAL), a "apreciação e anotação" de 2 coligações eleitorais, com vista a concorrerem à eleição intercalar autárquica para a Assembleia de Freguesia de Salselas (Município de Macedo de Cavaleiros, distrito de Bragança) e à eleição intercalar autárquica para a Assembleia de Freguesia de São Pedro (Município de Angra do Heroísmo, na Região Autónoma dos Açores), marcadas para o dia 18 de Abril de 2010. Os requerentes informaram que as coligações adoptam a sigla PPD/PSD. CDS-PP e o símbolo junto em anexo, bem como:

Para a eleição intercalar autárquica para a Assembleia de Freguesia Salselas (Município de Macedo de Cavaleiros, no distrito de Bragança), a denominação "Por uma Freguesia Unida".

Para a eleição intercalar autárquica para a Assembleia de Freguesia de São Pedro (Município de Angra do Heroísmo, na Região Autónoma dos Açores), a denominação "Coligação PSD/CDS por São Pedro".

2 — O requerimento vem instruído com o símbolo e a sigla das coligações e com os extractos das actas da reunião da Comissão Política Nacional do Partido Social Democrata, de 12 de Fevereiro de 2010, da reunião do Conselho Nacional do CDS — Partido Popular, de 12 de Fevereiro de 2010, e da reunião da Comissão Executiva do CDS — Partido Popular, de 18 de Fevereiro de 2010, na qual o Conselho Nacional delegou poderes, e das quais resulta a decisão de constituição das coligações eleitorais acima mencionadas para concorrerem às eleições autárquicas intercalares identificadas no ponto anterior. Foram, ainda juntos, exemplares das páginas dos jornais Correio da Manhã, Jornal de Notícias, Diário Insular e A União, de 22 de Fevereiro, com os anúncios das coligações, incluindo o símbolo e a sigla.

3 — Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 16.º da LEOAL, podem ser apresentadas listas para a eleição dos órgãos das autarquias locais por "coligações de partidos políticos constituídas para fins eleitorais". A constituição da coligação deve constar de documento subscrito por representantes dos órgãos competentes dos partidos e, pelo menos, até ao 65.º dia anterior ao da realização da eleição, deve ser comunicada ao Tribunal Constitucional, mediante junção do documento referido e com menção das respectivas denominação, sigla e símbolo, para efeitos de apreciação e anotação (n.º 2 do artigo 17.º da LEOAL). No caso de realização de eleições intercalares, porém, aquele prazo é reduzido em 25 %, com arredondamento para a unidade superior (cf. o artigo 228.º da mesma Lei). Estabelece ainda esta lei, no n.º 3 do artigo 17.º, que "a sigla e o símbolo devem reproduzir rigorosamente o conjunto dos símbolos e siglas de cada um dos partidos que as integram".

4 — Por sua vez, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 103.º da lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, e alterada, por último, pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro (doravante, LTC), compete ao Tribunal Constitucional, em Secção, "apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos das coligações para fins eleitorais bem como a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes e proceder à respectiva anotação".

Cumpre decidir.

5 — Tendo as eleições intercalares para os órgãos autárquicos sido marcadas para o dia 18 de Abril de 2010, o requerimento foi tempestivamente apresentado.

Verifica-se, ainda, dos registos existentes neste Tribunal, que a deliberação de constituir as presentes coligações foi tomada pelos órgãos estatutariamente competentes de ambos os partidos e que os subscritores do requerimento têm poderes para o apresentar.

Constata-se, igualmente, que as denominações, a sigla e o símbolo das coligações em apreciação não incorrem em ilegalidade, considerando, nomeadamente, o artigo 51.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa, e o artigo 12.º, n.os 1 a 3, da lei dos Partidos Políticos, não se confundindo com os correspondentes elementos de outros partidos ou de coligações constituídas por outros partidos.

Finalmente, verifica-se que o símbolo e a sigla são compostos, respectivamente, pelo conjunto dos símbolos e das siglas dos partidos que integram as coligações, reproduzindo-as integralmente, assim se observando o disposto no artigo 12.º, n.º 4, da mesma lei dos Partidos Políticos.

6 — Em face do exposto, decide-se:

a) Nada haver que obste a que as coligações entre o Partido Social Democrata (PPD/PSD) e o CDS — Partido Popular (CDS-PP), constituídas com a finalidade de concorrerem às eleições autárquicas intercalares de 18 de Abril de 2010, com a sigla PPD/PSD.CDS-PP e o símbolo constante do anexo ao presente Acórdão, adoptem as denominações referenciadas no n.º 1 do presente Acórdão;

b) Determinar a anotação das coligações referenciadas no n.º 1 do presente Acórdão, procedendo-se à publicação, passagem de certidão e notificação previstas nos n.os 2 e 4 do artigo 18.º da LEOAL.

Lisboa, 26 de Fevereiro de 2010. — *Catarina Sarmento e Castro — João Cura Mariano — Rui Manuel Moura Ramos.*

ANEXO

(ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 81/2010, de 26 de Fevereiro de 2010)

Denominações:

Macedo de Cavaleiros (Bragança):

Assembleia de Freguesia de Salselas, com a denominação "Por uma Freguesia Unida"

Angra do Heroísmo (Açores):

Assembleia de Freguesia de São Pedro com a denominação:

"Coligação PSD/CDS por São Pedro".

Sigla: PPD/PSD.CDS-PP
Símbolo:

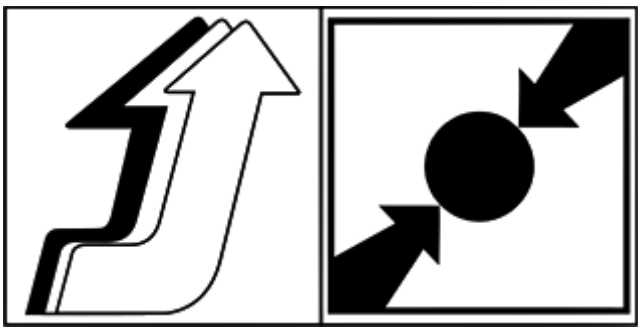

202990653

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALCOBAÇA

Anúncio n.º 2268/2010

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência n.º 2500/09.8TBACB

No Tribunal Judicial de Alcobaça, 1.º Juízo de Alcobaça, no dia 22-02-2010, às 13 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

TM — Moldes Técnicos, L.da, Endereço: Avenida Nossa Senhora de Fátima, 51, Martingança, 2445-761 Alcobaça, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Laurentino Morouço da Silva Branco, residente em Av. N.ª Srª de Fátima, 51, Martingana, Pataias, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr. Jorge Manuel e Seiça Dinis Calvete, Endereço: Av.ª Victor Gallo, Lote 13, 1.º Esqº., 2430-202 Marinha Grande.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 29-04-2010, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea *c*) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

25-02-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Susana Carda*. — A Oficial de Justiça, *Ana Paula Trindade* (N/Refª. 2672830).

302975206

TRIBUNAL DA COMARCA DO BAIXO VOUGA

Juízo de Comércio de Aveiro

Anúncio n.º 2269/2010

Processo: 4/05.7TBAGD-G Prestação de contas administrador (CIRE) N/Referência: 6922558

A Dr.ª Amélia Sofia Rebelo, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente(o) Alfredo A. Tavares Canas, L.da, NIF — 501582894, Endereço: Raso de Paredes, Apartado 43, 3754-909 Águeda, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Data: 23-02-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Amélia Sofia Rebelo.* — O Oficial de Justiça, *Florbela Soeima*.

302948663

Anúncio n.º 2270/2010

Insolvência pessoa colectiva (Requerida)
Processo: 4233/08.3TBAVR

N/Referência: 6939279

Requerente: Solange Marina Machado Lima

Insolvente: Guerra Aveiro Cabeleireiros, L.da

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Guerra Aveiro Cabeleireiros, L.da, NIF — 507147570, Endereço: Rua Homem Cristo, Loja 2.30a, Piso 2, Fórum Aveiro, 3810-536 Aveiro.

Administrador da Insolvência: Dr. Miguel Gomes, Endereço: R de Santa Catarina, 951 — 2.º C, 4000-455 Porto.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por:

Insuficiência da massa insolvente para satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente e ordenado por despacho de 23-02-2010-Artigo 232.º, n.º 2 do CIRE.

Data: 24-02-2010. — A Juiz de Direito, *Dr.ª Iolanda Pereira.* — O Oficial de Justiça, *Isabel Monteiro*.

302953944

Anúncio n.º 2271/2010

Processo: 1930/09.0T2AVR

Insolvência pessoa singular (Apresentação)

N/Referência: 6927541

Data: 24-02-2010

Insolvente: Pedro Paulo Santos da Silva

Credor: Credifin-Banco de Crédito Ao Consumo, Sa e outro(s)...

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Pedro Paulo Santos da Silva, estado civil: Desconhecido (regime: Desconhecido), NIF — 139164405, Endereço: Avenida Vasco da Gama, N.º 80, 3.º C, Praia da Barra, 3830-752 Gafanha da Nazaré.

Administrador da insolvência: Dr(a). Rui Castro Lima, Endereço: Rua Combatentes da Grande Guerra, 29, 1.º, 3810-087 Aveiro.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

Dr(a). Rui Castro Lima, Administrador da insolvência, Endereço: Rua Combatentes da Grande Guerra, 29, 1.º, 3810-087 Aveiro.

Nos termos do artigo 239.º, n.os 2 e 4 do CIRE, durante o período de cessão (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

a) Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus